

**DECRETO N.º 41.956,
DE 11 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre atribuições de unidades da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o § 2.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 826, de 20 de junho de 1997,

Decreta:

Artigo 1.º - O Grupo de Apoio Técnico da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, previsto no inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 826, de 20 de junho de 1997, tem a atribuição de assessorar o Ouvidor da Polícia nas seguintes situações:

- I - no acompanhamento dos casos prioritários;
- II - na realização de pesquisas, seminários e cursos de interesse da segurança pública e temas ligados aos direitos humanos;
- III - nas ações propositivas da Ouvidoria da Polícia;
- IV - na elaboração e publicação de relatórios trimestrais e anuais.

Artigo 2.º - O Grupo de Apoio Administrativo, previsto no inciso III do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 826, de 20 de junho de 1997, tem por atribuição desenvolver as atividades administrativas da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, em especial as relativas ao recebimento, registro e acompanhamento das denúncias, queixas e sugestões enviadas pela população à Ouvidoria da Polícia, bem como a organização de arquivo geral dos procedimentos internos da instituição.

Artigo 3.º - As atribuições das unidades constantes deste decreto poderão ser complementadas por resolução do Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Ouvidor da Polícia.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1997
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de julho de 1997.

**DECRETO N.º 41.957,
DE 11 DE JULHO DE 1997**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei n.º 9.399, de 21 de novembro de 1996, que altera a Lei n.º 6.374/89, de 1.º de março de 1989, o artigo 59 desta Lei n.º 6.374/89, e os Convênios ICMS-35/97, 37/97, 47/97, 48/97, 52/97 e 54/97 e o Protocolo ICMS-19/97, celebrados em Palmas, TO, em 23 de maio de 1997, aprovados ou ratificados pelo Decreto n.º 41.863, de 13 de junho de 1997,

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

- I - os incisos V e VIII do artigo 2.º:
"V - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, V, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, I);
VIII - no início da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, VIII, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, II);";
- II - o artigo 9.º:
"Artigo 9.º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (Lei n.º 6.374/89, art. 7.º, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, III).
Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:
1 - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
2 - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
3 - adquira em licitação mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
4 - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.";

III - o inciso IV do artigo 38:
"IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário (Lei n.º 6.374/89, art. 23, IV, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, IV);";

IV - o inciso IV e o § 6.º do artigo 39:
"IV - Quanto à hipótese aludida no inciso V, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como das demais despesas aduaneiras, observado o disposto nos §§ 6.º e 7.º (Lei n.º 6.374/89, art. 24, IV, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, V);

§ 6.º - Na hipótese do inciso IV, o valor de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de

câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço, observando-se o seguinte (Lei n.º 6.374/89, art. 24, §§ 7.º e 8.º, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, V):

- 1 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado;
- 2 - não sendo devido o imposto de importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio empregada para cálculo do imposto de importação no dia do início do despacho aduaneiro.";

V - o item 3 do § 5.º do artigo 54:

- "3 - perfumes e cosméticos, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307, exceto as posições 3305.10 e 3307.20, os códigos 3307.10.0100 e 3307.90.0500, as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos da posição 3304 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, vigente em 31 de dezembro de 1996 (Lei n.º 6.374/89, art. 34, § 5.º, 3, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);";

VI - o inciso I do artigo 102:

- "I - operação de importação de mercadoria ou bem do exterior:
a) até o momento do desembaraço aduaneiro, exceto em relação aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS detentores de regime especial e desde que o desembaraço ocorra em território paulista;
b) em hipóteses não abrangidas pela alínea anterior, inclusive naquelas em que, por qualquer motivo, não puder ter sido exigido o pagamento ali indicado - no recebimento da mercadoria ou do bem.";

VII - o item 1 do § 4.º do artigo 392-B:

- "1 - se superior, o sujeito passivo por substituição fará uma retenção complementar do contribuinte substituído, no Estado de origem, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido a operação (Convênio ICMS-105/92, cláusula décima segunda, § 1.º, I na redação dada pelo Convênio ICMS-52/97, cláusula primeira);";

VIII - o inciso I do artigo 422:

- "I - o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", a expressão "Remessa com o Fim Específico de Exportação" (Convênio ICMS-113/96, cláusula segunda, "caput" na redação do Convênio ICMS-54/97);";

IX - as alíneas "c" e "i" do inciso VIII do artigo 592:

- "c) uso para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs por equipamento não autorizado (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "c", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- d) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico deslacrado ou com o respectivo lacre violado - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "d", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- e) utilização para fins fiscais de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "e", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- f) redução de totalizador de máquina registradora ou de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, em casos não previstos na legislação - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "f", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- g) intervenção em máquina registradora, em terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico por empresa não credenciada ou, caso esta o seja, por seu preposto não autorizado na forma regulamentar - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs, aplicável tanto ao usuário como ao interventor (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "g", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- h) permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre, aplicável ao credenciado (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "h", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);

- i) fornecimento de lacre de máquina registradora, de terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor (Lei n.º 6.374/89, art. 85, VIII, "i", na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, VIII);";

X - o § 4.º do artigo 592:
"§ 4.º - Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV, a outros documentos emitidos por máquina registradora ou por terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento mecânico ou eletrônico, como fita

detalhe e listagem analítica, que para tal fim são equiparados (Lei n.º 6.374/89, art. 85, § 4.º, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, IX):

- 1 - às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco, em função de cada operação ou prestação nele registrada;
- 2 - uma vez totalizados, ao conjunto de dados dos respectivos Cupons Fiscais.";

XI - o artigo 593:

Artigo 593 - O débito fiscal relativo ao imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 226 e 231 ou à parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente (Lei n.º 6.374/89, art. 87, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, X).

§ 1.º - A multa moratória será reduzida para:

- 1 - 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;
- 2 - 7% (sete por cento), se o débito for recolhido até o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento;
- 3 - 10% (dez por cento), se o débito for recolhido após o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 2.º - Condiciona-se o benefício previsto no parágrafo anterior ao recolhimento integral do débito fiscal, acrescido dos juros de mora.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se aos demais débitos fiscais relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa.

XII - o inciso I do artigo 639:

"I - as moratórias, conforme o disposto no § 1.º do artigo 593 (Lei n.º 6.374/89, art. 87, § 3.º, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1.º, XI):

- a) para 5% (cinco por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado no dia subsequente ao do vencimento;
- b) para 7% (sete por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado até o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento;
- c) para 10% (dez por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado após o 15.º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa.

XIII - o item 8 da nota 1 do item 39 da Tabela II do Anexo I:

"8 - Outros artigos e aparelhos de prótese (exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99).....9021.30 (Anexo único do Convênio ICMS-38/91, alterado pelo Convênio ICMS-47/97, cláusula terceira);"

XIV - a nota 5 do item 40 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 5 - O disposto neste item 40 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, XIX).";

XV - a nota 4 do item 47 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 4 - O disposto neste item 47 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, VI).";

XVI - o item 49 da Tabela II do Anexo I:

"49 Saída de produto industrializado de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar-de-cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto constante do Anexo IV deste Regulamento, observado o disposto nos artigos 413 a 417 (Convênio ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, "caput", Convênio ICMS-52/91, e Convênio ICMS-37/97).
NOTA 1 - Para a fruição do benefício previsto neste item 49, observar-se-ão as condições referidas no item 3 da Tabela I do Anexo I, concernentes às remessas para a Zona Franca de Manaus.
NOTA 2 - O disposto neste item 49 terá aplicação até 30 de abril de 1998.";

XVII - a nota 2 do item 50 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 - O disposto neste item 50 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, VII).";

XVIII - item 54 da Tabela II do Anexo I:

"54 Saída interna ou interestadual até 31 de agosto de 1997 de pós-larva de camarão (Convênios ICMS-123/92 e ICMS-48/97, cláusula primeira, IX).";

XIX - o item 62 da Tabela II do Anexo I:

"62 Saídas promovidas, até 31 de agosto de 1997, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convênios ICMS-108/93 e ICMS-48/97, cláusula primeira, XVI).";

XX - a nota 2 do item 68 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 - O disposto neste item 68 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira XXI).";

XXI - a nota única do item 74 da Tabela II do Anexo I:

"Nota única - O disposto neste item 74 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira XXVII).";

XXII - a nota 5 do item 14 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 5 - O disposto neste item 14 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, VI).";

XXIII - a nota 3 do item 15 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 3 - O disposto neste item 15 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, VI).";

XXIV - o item 16 da Tabela II do Anexo II:

"16 - Fica reduzida em 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), até 31 de agosto de 1997, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com diamantes e esmeraldas classificados na posição ou códigos 7102, 7103.10.0205 e 7103.91.0300 da

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, vigente em 31 de dezembro de 1996 (Convênios ICMS-155/92 e ICMS-48/97, cláusula primeira, XI).";

XXV - a nota 2 do item 17 da Tabela II do Anexo II:
"NOTA 2 - O disposto neste item 17 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, XIII).";

XXVI - item 21 da Tabela II do Anexo II:

"21 - Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de agosto de 1997, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com pó de alumínio, classificado no código 7603.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, vigente em 31 de dezembro de 1996 (Convênios ICMS-97/92, ICMS-97/93 e ICMS-48/97, cláusula primeira, VIII).";

XXVII - a nota 4 do item 1 da Tabela II do Anexo III:

"Nota 4 - O disposto neste item 1 terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convênio ICMS-48/97, cláusula primeira, I).";

Artigo 2.º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os incisos XI e XII ao artigo 2.º:

"XI - na entrada no território do Estado de energia elétrica ou de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, XI, acrescentado pela Lei n.º 9.399/96, art. 2.º, I);

XII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte prestado no exterior e no ato final do transporte iniciado no exterior (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, XII, acrescentado pela Lei n.º 9.399/96, art. 2.º, I).";

II - a alínea "I" ao inciso I do artigo 38:

"I) o da situação do estabelecimento ou do domicílio do adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica ou petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização (Lei n.º 6.374/89, art. 23, I, "I", acrescentado pela Lei n.º 9.399/96, art. 2.º, II).";

III - os incisos IX e X ao artigo 39:

"IX - quanto às entradas aludidas no inciso XI, o valor da operação de que decorrer a entrada (Lei n.º 6.374/89, art. 24, IX, acrescentado pela Lei n.º 9.399/96, art. 2.º, III);
X - quanto ao serviço aludido no inciso XII, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização (Lei n.º 6.374/89, art. 24, IX, acrescentado pela Lei n.º 9.399/96, art. 2.º, III).";

IV - o item 14 ao § 1.º do artigo 54:

"c - preservativos classificados no código 4014.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH, vigente em 31 de dezembro de 1996 (Lei n.º 6.374/89, art. 34, § 1.º, 14, acrescentado pelo art. 2.º, V da Lei n.º 9.399/96);";

V - o item 3 ao § 3.º do artigo 392-B:

"3 - na hipótese do item anterior, sendo o imposto retido na unidade de origem da mercadoria insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado para este Estado, poderá a referida dedução ser efetuada por intermédio de um outro estabelecimento seu, ainda que localizado em outra Unidade da Federação" (Convênio ICMS-105/92, cláusula décima terceira, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS-52/97, cláusula segunda, II).";

VI - o item 53 à Tabela I do Anexo I:

"53 Operações com os produtos a seguir indicados, classificadas na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênio ICMS-47/97, cláusulas primeira e segunda):
I - cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
a) sem mecanismos de propulsão 8713.10.00;
b) outros 8713.90.00;
II - partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou outros veículos para inválidos 8714.20.00;

III - próteses articulares:
a) femurais 9021.11.10;
b) miolétricas 9021.11.20;
c) outras 9021.11.90;

IV - outros artigos e aparelhos ortopédicos 9021.19.10;

V - outros artigos e aparelhos para faturas 9021.19.20;

VI - partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados 9021.19.91;

VII - outras partes e acessórios 9021.19.99;

VIII - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores 9021.30.91;

IX - outros 9021.30.99;

X - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios 9021.40.00;

XI - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos 9021.90.92.

COMUNICADO

Por motivo de mudança, comunicamos a todos os nossos clientes que a Filial Angélica estará fechada no período de 11/07 à 16/07, retornando as suas atividades no dia 17/07/97 em novo endereço:
Rua Barra Funda, 930 - Barra Funda - CEP 01152-000